



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº. 68/2024

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 10/2024

AUTORIA: VEREADOR EDIMAR PEREIRA CHAVES

EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 2.826, DE 27 DE MAIO DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO "CORDÃO DE GIRASSOL" AQUELES QUE POSSUAM DEFICIÊNCIAS CONSIDERADAS OCULTAS, COMO FORMA DE IDENTIFICÁ-LAS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COM O OBJETIVO DE PRESTAR A ELES UM ATENDIMENTO PREFERENCIAL”.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 10/2024 que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.826/2024. Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei objetiva *“corrigir a Ementa e os Artigos 1º, 22, 42 e 52, com intuito de suprimir as palavras doenças e transtornos e no Art.5º serão suprimidas alíneas b, d, g, h, j e serão acrescentadas as deficiências fibromialgia, tremor essencial e surdez e o Art. 7º e os demais serão renumerados.”*

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Ofício de Proposição Inicial; **(ii)** Mensagem; **(iii)** Minuta do Projeto de Lei nº 10/2024.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos art. 190, alínea “b” e art. 202, ambos do Regimento Interno desta casa de leis.

Adentrando na análise do projeto de lei, inicialmente cumpre observar que **cabe ao Município e a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local**, conforme estipula a Lei Orgânica do Município, veja:

Art. 7º Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 8º Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado: **VIII - promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 26 **Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local**, observada as determinações e a hierarquia constitucional suplementar, a legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Já no Regimento Interno desta Augusta Casa, temos que “**é assegurado ao Vereador apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo**”, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Executivo”, vide art. 127, inciso III do diploma legal citado.



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

Além disso, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 30. Compete aos Municípios: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há em que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, de forma que a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa à matéria que verse sobre saúde pública, assistência social pública e interesse público coletivo e local, especialmente no que tange a assistência à pessoas portadoras de deficiência, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa e Constituição Federal, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei proposto pelo i. Vereador Edimar Pereira Chaves cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido à apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho técnico, contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, *s.m.j*, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se **FAVORAVELMENTE PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 10/2024**, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto e submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, ES, 28 de novembro de 2024.

LUCAS DALLAPICOLA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/ES 23.520

Procurador Geral